



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911127 - MG (2021/0175904-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES - MG097263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COMO MEIO COERCITIVO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR DAS *ASTREINTES*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE LIMINAR.

1. O Tribunal *a quo*, ao decidir a lide, consignou (fls. 747-748, e-STJ): "Acrescenta-se, ainda, que foram verificadas inúmeras irregularidades que, por si, justificam a adoção de medidas impostas pela decisão atacada, conforme pormenorizadamente descritas acima. Desse modo, não se desconsideram os argumentos do Agravante, todavia, diante das inúmeras irregularidades apontadas, não há como afastar a cautela adotada pelo juízo de primeiro grau no sentido de determinar que medidas sejam tomadas com a agilidade necessária para que se evitem as catástrofes que barragens como a dos autos podem causar, sobretudo quando operadas sem o devido cuidado. Por outro lado, vislumbro claramente a presença do requisito do perigo de dano, pois, conquanto alegue o Agravante a presença de risco a justificar a reforma da decisão hostilizada, notadamente pela imposição de multa diária e pelo exíguo prazo para cumprimento das determinações, entendo ser imensamente maior o risco que pode advir da não tomada das medidas determinadas pela decisão agravada. Ora, embora alegue o Agravante não ter sido demonstrada a urgência que justificara a tutela liminar deferida, verifico que o simples fato de não existir o devido licenciamento ambiental, com seus estudos técnicos correlatos, por si, deflagra-se a urgência necessária à concessão da liminar deferida".

2. Quanto aos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992; 8º da LC 140/2011 e 10 a 17-L da Lei 6938/1981, verifica-se que não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, tampouco se opuseram Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.474.665/RS, sob o rito dos repetitivos, esclareceu ser possível a imposição de multa à Fazenda Pública nas obrigações de fazer. Assim, esse instituto não é dirigido apenas ao particular, sendo permitida sua fixação também em desfavor da Fazenda Pública.

4. Em relação ao *quantum* da multa, o Tribunal de origem decidiu (fl. 749, e-STJ): "Sendo assim, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo haver razão para admitir a manutenção do patamar fixado, devendo ser mantida, também nesse aspecto, a decisão agravada, que fixou a multa diária no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada ao patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

5. Assim, a pretensão recursal quanto à redução do valor fixado a título de *astreinte* implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excetua-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

6. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que descabe à Corte Superior apreciar recurso interposto contra julgado que defere ou indefere tutela

de urgência, por se tratar de questões que serão objeto de confirmação ou reforma por meio de posterior sentença de mérito. Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 735/STF.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.127 - MG
(2021/0175904-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES - MG097263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática de fls. 941-944, e-STJ, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante se insurge contra a incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF. Alega (fls. 956-958,e-STJ):

O Recorrente, ora Agravante, limita-se a demonstrar a impossibilidade de que se imponha ao Poder Público as medidas requeridas em sede liminar, quando referidas medidas esgotam todo o objeto da ação, contrariando o disposto no art. 1º, § 3º da Lei Federal nº 8.437/1992 e do art. 1.059 do CPC/2015, razão pela qual não há que se falar em incidência da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Por derradeiro, entende-se assim que, reiterando as vênias, não se teria ausência de impugnação dos fundamentos da decisão a viciar o recurso do Estado. A fundamentação apresentada pelo Estado, tanto em seu Recurso Especial, quanto no Agravo, dá a exata compreensão da controvérsia judicial, afastando qualquer necessidade de análise fático-probatória dos autos.

Sem impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.127 - MG
(2021/0175904-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES - MG097263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COMO MEIO COERCITIVO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR DAS *ASTREINTES*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE LIMINAR.

1. O Tribunal *a quo*, ao decidir a lide, consignou (fls. 747-748, e-STJ): "Acrescenta-se, ainda, que foram verificadas inúmeras irregularidades que, por si, justificam a adoção de medidas impostas pela decisão atacada, conforme pormenorizadamente descritas acima. Desse modo, não se desconsideram os argumentos do Agravante, todavia, diante das inúmeras irregularidades apontadas, não há como afastar a cautela adotada pelo juízo de primeiro grau no sentido de determinar que medidas sejam tomadas com a agilidade necessária para que se evitem as catástrofes que barragens como a dos autos podem causar, sobretudo quando operadas sem o devido cuidado. Por outro lado, vislumbro claramente a presença do requisito do perigo de dano, pois, conquanto alegue o Agravante a presença de risco a justificar a reforma da decisão hostilizada, notadamente pela imposição de multa diária e pelo exíguo prazo para cumprimento das determinações, entendo ser imensamente maior o risco que pode advir da não tomada das medidas determinadas pela decisão agravada. Ora, embora alegue o Agravante não ter sido demonstrada a urgência que justificara a tutela liminar deferida, verifico que o simples fato de não existir o devido licenciamento ambiental, com seus estudos técnicos correlatos, por si, deflagra-se a urgência necessária à concessão da liminar deferida".

2. Quanto aos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992; 8º da LC 140/2011 e 10 a 17-L da Lei 6938/1981, verifica-se que não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, tampouco se opuseram Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.474.665/RS, sob o rito dos repetitivos, esclareceu ser possível a imposição de multa à Fazenda Pública nas obrigações de fazer. Assim, esse instituto não é dirigido apenas ao particular, sendo permitida sua fixação também em desfavor da Fazenda Pública.

4. Em relação ao *quantum* da multa, o Tribunal de origem decidiu (fl. 749, e-STJ): "Sendo assim, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo haver razão para admitir a manutenção do patamar fixado, devendo ser mantida, também nesse aspecto, a decisão agravada, que fixou a multa diária no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada ao patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

5. Assim, a pretensão recursal quanto à redução do valor fixado a título de

Superior Tribunal de Justiça

astreinte implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excetua-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

6. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que descabe à Corte Superior apreciar recurso interposto contra julgado que defere ou indefere tutela de urgência, por se tratar de questões que serão objeto de confirmação ou reforma por meio de posterior sentença de mérito. Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 735/STF.

7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2022.

O Tribunal *a quo*, ao decidir a lide, consignou (fls. 747-748, e-STJ):

Assim, em que pese os argumentos trazidos pelo Agravante, tenho que razão nenhuma lhe assiste, mormente porque vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco de dano.

Ora, não há nos autos divergência quanto ao fato de que a Barragem de Perenização do Rio Salinas está desprovida do devido licenciamento ambiental, o que permite concluir que não foram realizados estudos necessários a garantir ou, quando nada, mitigar eventos que impliquem riscos à coletividade, bem como ao meio ambiente.

Acrescenta-se, ainda, que foram verificadas inúmeras irregularidades que, por si, justificam a adoção de medidas impostas pela decisão atacada, conforme pormenorizadamente descritas acima.

Desse modo, não se desconsideram os argumentos do Agravante, todavia, diante das inúmeras irregularidades apontadas, não há como afastar a cautela adotada pelo juízo de primeiro grau no sentido de determinar que medidas sejam tomadas com a agilidade necessária para que se evitem as catástrofes que barragens como a dos autos podem causar, sobretudo quando operadas sem o devido cuidado.

Por outro lado, vislumbro claramente a presença do requisito do perigo de dano, pois, conquanto alegue o Agravante a presença de risco a justificar a reforma da decisão hostilizada, notadamente pela imposição de multa diária e pelo exíguo prazo para cumprimento das determinações, entendo ser imensamente maior o risco que pode advir da não tomada das medidas determinadas pela decisão agravada.

Ora, embora alegue o Agravante não ter sido demonstrada a urgência que justificara a tutela liminar deferida, verifico que o simples fato de não existir o devido licenciamento ambiental, com seus estudos técnicos correlatos, por si, deflagra-se a urgência necessária à concessão da liminar deferida.

Quanto aos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992; 8º da LC 140/2011 e 10 a 17-L da Lei 6938/1981, verifica-se que não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Superior Tribunal de Justiça

O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.474.665/RS, sob o rito dos repetitivos, esclareceu ser possível a imposição de multa à Fazenda Pública nas obrigações de fazer. Assim, esse instituto não é dirigido apenas ao particular, sendo permitida sua fixação também em desfavor da Fazenda Pública.

Em relação ao *quantum* da multa o Tribunal de origem decidiu (fl. 749, e- STJ):

Por outro lado, filio-me ao posicionamento de que tal im- posição pecuniária deve guardar relação direta de propor- cionalidade e razoabilidade com a natureza da obrigação a ser cumprida.

Por conseguinte, apreende-se, no caso dos autos, que foi estabelecida multa diária em montante razoavelmente baixo, diante da aparente gravidade da questão, com a fixação de limite máximo, revelando sua razoabilidade.

Sendo assim, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo haver razão para admitir a manutenção do patamar fixado, devendo ser mantida, também nesse aspecto, a deci- são agravada, que fixou a multa diária no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada ao patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim, a pretensão recursal quanto à redução do valor fixado a título de *astreinte* implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excetua-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe à Corte Superior apreciar recurso interposto contra julgado que defere ou indefere tutela de urgência, por se tratar de questões que serão objeto de confirmação ou reforma por meio de posterior sentença de mérito. Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 735/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.911.127 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0175904-9

Número de Origem:
10000200314441004

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES - MG097263

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - RECURSOS HÍDRICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES - MG097263

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022